Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 378/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7224/2015
PROTOCOLO	**:** 1592822
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO	**:** PREFEITA
RELATORA	**:** CONS.ª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – PARECER DO CONSELHO FISCALIZADOR – ATO DE NOMEAÇÃO DOS RESPECTIVOS MEMBROS – AUSENTES – NÃO INTERFERÊNCIA NOS RESULTADOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – PRECEDENTES – EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS.

I – Conforme precedentes deste Tribunal, desde que não interfira nos resultados do exercício, a ausência do parecer emitido pelo Conselho fiscalizador do fundo, bem como, do ato de nomeação de seus membros, não impede a declaração de regularidade da prestação de contas anual gestão que, demonstrada em anexos e documentos apropriados, comprova a exatidão e a licitude dos resultados e dos atos do gestor no exercício financeiro examinado; não se afastando, contudo, o registro da ressalva correspondente, haja vista o caráter de controle social que tem o parecer do Conselho fiscalizador. II – O julgamento da prestação de contas anual de gestão não obsta eventuais verificações em andamento e/ou futuras, pormenorizadas, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2014, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Miranda - MS, sob a responsabilidade do Sr.ª Juliana Pereira Almeida de Almeida, impondo-se o registro da ressalva em razão do não envio do: a) parecer sobre as contas, emitido pelo Conselho Municipal competente, bem como, b) do ato de nomeação dos seus membros; sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Cons.ª **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora:

Trata-se do processo referente a prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Miranda - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, Prefeita Municipal.

A equipe técnica em ANÁLISE ANA-6ICE – 15820/2015, peça nº 21, constatou a regularidade da prestação de contas, opinando que a mesma REÚNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS A APROVAÇÃO.

Examinando os documentos, a Auditoria emitiu PARECER PAR-GACS CLO – 13118/2015, peça nº 23, concluindo pelo julgamento das contas como IRREGULARES, uma vez que as contas não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, emitiu o PARECER PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 16019/2015, peça nº 24, manifestando-se no sentido de que esta Corte de Contas julgue a prestação de contas como REGULAR, pois entende que foram observadas as normas regimentais e legais pertinentes.

Em cumprimento ao comando inserto no art. nº 112 da RN nº 76/2013, conforme DSP-G.MJMS-27663/2015, peça nº 25, a Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida foi intimada através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 27663/2015, peça nº 26, para apresentar defesa das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo da intimação sem manifestação do interessado, este Tribunal de Contas emitiu o Decreto de Revelia em nome da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, à peça nº 29.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora:

A Prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais), que no decorrer do exercício houve alteração elevando o valor inicialmente fixado para r$ 15.141,36 (quinze mil cento e quarenta e um reais e trinta e seis centavos).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial, referente ao exercício de 2014, apresenta um saldo em Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R$ 140,13 (cento e quarenta reais e treze centavos) devidamente comprovados pelo extrato bancário, peça nº 16, e Superávit no montante de R$ 1.932,77 (um mil novecentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), conforme demonstramos a seguir:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2013	R$ -1.792,64
Resultado Patrimonial do Exercício – Superávit	R$ 1.932,77
Saldo Patrimonial do Exercício – 2013	R$ 140,13

- Conclusão:

A despeito da prestação de contas estar de acordo com a ordem constitucional e legal, observo a ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal e o Ato de nomeação dos seus membros, descumprindo o gestor o constante no Manual de Remessa de Informações, estabelecida na Instrução Normativa TC/MS 035/2011.

Ainda que a ausência desse documento não altere os resultados dos demonstrativos contábeis, o Parecer do Conselho Municipal representa o controle [1]social acerca da prestação de contas como canais efetivos de participação da sociedade na gestão de políticas públicas, razão pela qual, invocando precedentes desta relatoria[1], entendo que o caso merece aprovação com ressalva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Miranda-MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, CPF nº 613.781.941-87, sejam julgadas como **"REGULARES COM RESSALVA"**, com fulcro no Inciso II, do Art. 59 da lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o voto.

[1] TC/MS/6258/2013, peça 51

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime e nos termos do voto da relatora, pela declaração da regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2014, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Miranda - MS, sob a responsabilidade do Sr.ª Juliana Pereira Almeida de Almeida, impondo-se o registro da ressalva em razão do não envio do parecer, sobre as contas, emitido pelo Conselho Municipal competente, bem como, do ato de nomeação dos seus membros, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores em julgamentos de outros processos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora